

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO COPAM

**Ref.: Minuta de Deliberação Normativa que altera a Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.**

**Relatório:**

Trata-se de Minuta de Deliberação Normativa Copam para exame e deliberação que pretende alterar a Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

A minuta foi pautada na 187ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal ocorrida em 22/02/2024, na oportunidade foi solicitado vista pelos conselheiros representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Instituto Brasileiro de Mineração, Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais.

Conforme informado pela SEMAD a proposta de alteração foi motivada visando aprimorar o licenciamento ambiental em âmbito municipal, ampliar a segurança jurídica dos empreendedores e para isso será necessário revisar o texto da norma assim como revisar as tipologias e porte de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de competência originária municipal.

O parecer possui fundamento no artigo 23, incisos III, VI e VII da Constituição, que estabelece a competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios para proteger o meio ambiente, e na Lei Complementar Federal 140/2011, que constitui normas relativas ao artigo 23. A competência dos municípios para o licenciamento ambiental já estava assegurada e delineada para a atuação em empreendimentos de impacto local.

Ressaltamos a necessidade, seja o licenciamento realizado pelo Estado ou pelos municípios, de que se tenha uma menor burocracia e superposição de competências, clareza de procedimentos e maior previsibilidade, garantindo assim um licenciamento ambiental pautado na boa técnica e segurança jurídica.

Neste sentido, apresentamos as propostas de alteração para o texto da minuta, com o intuito de promover melhorias no processo de revisão normativa.

**MINUTA**

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2024.**

Altera a Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e os incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no inciso IX do §1º do art. 214 da

Constituição do Estado de Minas Gerais,

**DELIBERA:**

Art. 1º – Os incisos I e V do §2º do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

I – cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental conforme normas do Estado e da União, em especial a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, sem prejuízo da observância imperativa do ordenamento setorial, especialmente dos princípios e regras da legislação ambiental;

**PROPOSTA:**

Art. 1º – (...)

§2º Para exercer a atribuição descrita no caput, os municípios deverão:

I – cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental conforme normas do Estado e da União, em especial a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

**JUSTIFICATIVA:** Alteração da redação conforme Lei Complementar 140/2011.

V – respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente, competindo ao município, observada a legislação aplicável e as atribuições dos demais entes federativos, aprovar:

a) supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

b) supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo município, de acordo com o previsto no inciso XV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e ressalvadas situações previstas na legislação específica, salvo, nesta última hipótese, se o município possuir delegação de competência, no que deverá ser observado os termos e cláusulas do Termo de Convênio;

c) intervenções ambientais em áreas urbanas do município, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos, ressalvadas situações previstas na legislação específica, salvo, nesta última hipótese, se o município possuir delegação de competência, no que deverá ser observado os termos e cláusulas do Termo de Convênio;

(...)"

**PROPOSTA:**

VI – Estabelecer que os valores referentes às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado.

VII – Observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

VIII - Garantir a dispensa do licenciamento ambiental para atividades não listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e aquelas que tenham seus parâmetros abaixo do limite mínimo previsto para esta norma.

IX - Caso o Município não disponha da estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, caberá à FEAM, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

**JUSTIFICATIVA:** Inclusões dos incisos para garantir a atuação subsidiária da FEAM.

Art. 2º – Os incisos I e V do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – área diretamente afetada – ADA: área sujeita à ação direta da implantação e operação do empreendimento;

(...)

V – impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cuja ADA esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa.”

Art. 3º – Os incisos II, IV e VI do art. 3º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

(...)

II – cuja ADA ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;

(...)

IV – vinculados à atividade ou empreendimento cujo licenciamento ambiental, em função da sua atividade, classe ou localização, seja de competência do Estado ou da União;

(...)

VI – enquadrado na hipótese prevista no art. 4º- B da Lei Estadual nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006 ou demais hipóteses previstas em legislação específica.”

Art. 4º – O art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O Estado de Minas Gerais, por meio da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam disponibilizará e manterá o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – Simma-MG.

Parágrafo único - O Simma-MG destina-se a manter atualizadas as informações sobre a municipalização do licenciamento ambiental em Minas Gerais, devendo ser publicado em sítio eletrônico da Feam.”

Art. 5º – O caput e o §2º do art. 5º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido os §§ 3º e 4º:

"Art. 5º – O município deverá se manifestar formalmente quanto às listagens de atividades sobre as quais exercerá a competência do licenciamento ambiental, optando, necessariamente por todas as tipologias de empreendimentos e respectivos portes de cada listagem assumida, e apresentar as informações referentes à estrutura de gestão ambiental, conforme modelo disponibilizado pela Feam.

(...)

§ 2º – As atividades assumidas pelo município deverão ser registradas no Simma-MG pela Feam, devendo o município se manifestar por ofício sobre a intenção de incremento de novas listagens de atividades, para fins de atualização do sistema.

§ 3º – Os municípios que já assumiram o licenciamento de forma seletiva na data da publicação desta Deliberação Normativa, deverão se adequar ao disposto neste artigo, se manifestando formalmente em até 12 meses contados da data da sua publicação.

**PROPOSTA:**

§ 3º – Os municípios que já assumiram o licenciamento de forma seletiva na data da publicação desta Deliberação Normativa, deverão se adequar ao disposto neste artigo, se manifestando formalmente em até 24 meses contados da data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:** É necessário um maior prazo devido ao acréscimo das atividades a serem realizadas pelos municípios.

§ 4º – Após a data a que se refere o §3º deste artigo, a adequação dos municípios será presumida pela Feam, cessando sua ação supletiva sobre empreendimentos e atividades de impacto local, salvo quando verificadas, ainda que supervenientemente, as situações descritas no §3º do art. 14 e nos incisos do art. 15, da Lei Complementar nº 140, de 2011."

Art. 6º – O art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – No exercício da competência originária municipal a renúncia total ou parcial desta, somente será admitida quando comprovados os casos previstos no art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 2011 para a instauração da competência supletiva.

§ 1º – Após a invocação da ação supletiva do Estado, o município deverá adotar as medidas para implementar a estrutura necessária ao exercício pleno das competências anteriormente assumidas, previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§ 2º – O Município poderá contar com apoio técnico e financeiro de entes públicos no cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 140, de 2011, sendo permitida a criação de consórcios municipais, conforme previsto no seu art. 4º, inciso I."

Art. 7º – O art. 7º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – O município deverá organizar e manter as informações sobre meio ambiente, acessíveis à população, respeitada a legislação de regência, em especial aquelas referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 1º – Os municípios que assumirem o licenciamento ambiental possuirão acesso ao SimmaMG para registro dos processos formalizados e decisões emitidas nos termos da listagem de atividades desta Deliberação Normativa.

§ 2º – O registro de processos formalizados e decisões emitidas pelos municípios no mês anterior deverá ser inserido no Simma-MG, preferencialmente, até o dia dez do mês corrente, a partir da sua disponibilização pela Feam."

Art. 8º – O art. 9º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, na data de publicação da competência do município no Simma-MG, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida.

§1º – Nas hipóteses previstas no caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao órgão ambiental estadual e requerer a abertura de novo processo no órgão municipal competente.

§2º – Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental concedido pelo estado, cuja competência tenha sido assumida pelo município, deverão ser formalizados no órgão municipal competente, situação na qual o acompanhamento das condicionantes da licença vigente será transferido para o município, ressalvados os casos de exclusão e alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes, que deverão ser decididos pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

#### PROPOSTA:

§2º – §2º – Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental concedido pelo estado, cuja competência tenha sido assumida pelo município, deverão ser formalizados no órgão estadual, a fim de conferir o correto acompanhamento das condicionantes da licença vigente, incluídos os casos de exclusão e alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes.

JUSTIFICATIVA: Possibilitar que o licenciamento ambiental seja realizado em todas as suas fases por apenas um ente da federação conforme estabelece a Lei Complementar 140.

§ 3º – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados, de competência municipal, que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, que extrapolem as competências assumidas pelo município, deverão ser requeridas no órgão ambiental estadual.

§ 4º – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor no município que detenha competência para realizar o licenciamento ambiental, com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal quanto ao pedido de renovação, desde que não caracterizada a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças

ambientais, situação em que será instaurada a competência supletiva do art. 15 da LCF nº 140, de 2011.

§ 5º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido §6º deste artigo, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação."

Art. 9º – A Listagem de Atividades da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passa a vigorar conforme a Listagem de Atividades constante do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§ 1º – As atividades e portes incluídos no Anexo Único desta Deliberação Normativa, serão automaticamente adicionados no Simma-MG para todos os municípios que assumiram competência originária plena de licenciamento.

§ 2º – Para os municípios que assumiram competência originária seletiva de licenciamento até data de publicação desta Deliberação Normativa, a inclusão de atividades no Simma-MG será tratada conforme o caso específico, mediante manifestação formal de cada município, no prazo estabelecido no §3º do art. 5º desta Deliberação Normativa para adequação quanto à assunção integral por listagem.

Art. 10 – Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 2º, da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017;

II – o art. 10 da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017.

Art. 11 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Considerações Finais**

**Somos favoráveis a aprovação da minuta com as alterações sugeridas no presente parecer.**

Ana Paula Bicalho de Mello  
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg

Helena de Cássia Rodrigues Carneiro  
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais

Belo Horizonte, 18 de março de 2024.